



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.910-000.036/90-48

FCLB

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.391

Recurso n.º 85.657
Recorrente JOSÉ LOBO DE CARVALHO
Recorrido a DRF EM LONDRINA - PR

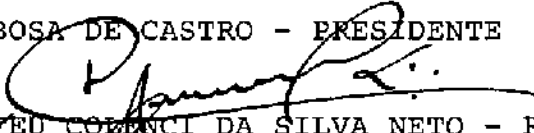
IPI - Isenção na aquisição de veículo nos termos da lei nº 8.000/90 - Competência. Da negativa do pleito e consequente apresentação de irresignação, instaura-se litígio. Competente, assim, em Primeira Instância, para conhecer e dirimir o mesmo, por força do que se contém no Regimento Interno do DRF é o Sr. Superintendente Regional da Recēita Federal. Remessa a esse E. Conselho implica em aqoda-mento e supressão de uma instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LOBO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria da não competência do 2º CC. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13910.000036/90-48

440
-02-

Sessão de 18 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.391

Recurso n.º 85657

Recorrente JOSÉ LOBO DE CARVALHO

Recorrid DRF. LONDRINA-PR.-

RELATÓRIO.-

JOSÉ LOBO DE CARVALHO, brasileiro, casado, condutor autônomo de passageiros na categoria aluguel, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.208.361-PR, inscrito no CPF. nº 023.145.849-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 1.387, na cidade de CAMBARÁ-PR., pretendendo adquirir um veículo VW/KOMBI, com isenção de IPI., nos termos da Lei nº 8.000/90, pleiteiou o benefício em data de 25 de setembro junto à Receita Federal, tendo, entretanto, sido negada a isenção pelo Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-DE LONDRINA-PR..-

Tal decisão tem o seguinte teor:-


"O INTERESSADO NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO EXIGIDA PELA LEI Nº 8.000/90, ARTIGO 5º, I, E PORTARIA MEF nº 311/90, ÍTEM 7, LETRA A".-

Inconformado com tal decisão, a apresenta Recurso a este E. Conselho, esclarecendo que não consegue obter duas declarações de taxistas, tendo obtido somente uma do Sr. JOSÉ MAURÍCIO FROTA MENDES, uma vez que os demais se recusam a assinar a declaração, alegando que
-segue-

Processo nº 13.910-000.036/90-48
 Acórdão nº 202-67.391

o mesmo se tornará um concorrente para eles. Junta, outrossim, Alvará onde comprova ser condutor autônomo de passageiros, há mais de cinco anos, bem como declarações de pessoas que se valem de seu trabalho. Requer, ao final, que seja reconhecido o seu direito à isenção nos termos da Lei nº 8.000/90 e o autorize a adquirir o veículo com o benefício da isenção.

É o relatório.

-segue- 

Processo nº 13.910-000.036/90-48
Acórdão nº 201-67.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Trata-se esse expediente de pleito para gozo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na compra de um automóvel, VW. Kombi.

Entendo, salvo melhor juízo, estar havendo acodamento na remessa desse expediente a esse E. Conselho.

Com efeito, da negativa do pleito por parte do Dr. Delegado da Receita Federal e conseqüente dedução da insurgência de fls. 01 "usque" 03, instalou-se litígio. O que era simples pleito, com a negativa, passou a conter litigiosidade a ser analisada e determinada por quem de direito.

Entendo, e é como efetivamente voto, ser competente, em Primeira Instância Administrativa, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, por força de que se contém no Regimento Interno do DRF.

Para que não haja supressão dessa instância, voto no sentido de ser remetido esse feito à Superintendência, para tal fim, ou seja, apreciação da irresignação. Não conheço, portanto, desse recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO